



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.900724/2018-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.161 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** D.D. WILLIAMSON DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

**AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 106-034.208, da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06.

Por economia processual e por bem resumir sobre o que versam os autos, reproduzo excertos do relatório do acórdão em questão:

O interessado transmitiu Per/Dcomp, visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$ 132.989,51, relativo ao período de apuração de 31/10/2014.

A Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 38) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

[...]

Cientificado em 17/04/2018 (fl. 45), o contribuinte apresentou, em 15/05/2018, manifestação de inconformidade de fls. 2 e ss., argumentando, em síntese, que o alegado crédito decorre da reapuração da estimativa de IRPJ do período decorrente do reconhecimento retroativo de benefício fiscal da SUDAM. Informa que, retificou as DCTF e promoverá a retificação da ECF 2014.

Aquele colegiado não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em razão de concomitância com ação judicial proposta pelo contribuinte acerca do mesmo objeto deste processo administrativo, tendo recebido o acórdão a ementa a seguir reproduzida:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 28/11/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

O voto condutor do acórdão recorrido esclarece a questão:

Ao analisar os autos do processo 18220.723869/2021-30, apenso ao presente, verifico a existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria:

[...]

Do seguinte excerto da petição inicial presente naqueles autos, conclui-se que o objeto deste processo administrativo é também matéria do litígio judicial:

[...]

**OUTUBRO**

*Para a base de cálculo do mês de Outubro de 2014 Acumulado restou evidenciado o valor de R\$ 4.505.638,61 (quatro milhões quinhentos e cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) sendo o valor devido do mês sem as isenções o valor de R\$ 214.160,87. O valor do imposto foi pago/compensado com Imposto de Renda Retido na fonte no valor de R\$ 52.230,68 e por meio do pagamento de três DARF nos valores de R\$ 28.940,68 (vinte e oito mil novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), o valor de R\$ 132.989,51 (cento e trinta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), e o valor de R\$ 14,53 (quatorze reais e cinquenta e três centavos), e apesar do pagamento de multa e juros no valor de R\$ 3,18, este valor não será considerado para os cálculos dos valores a serem restituídos.*

*Somados os valores principais pagos conforme as DARF juntadas aos autos o total pago foi de R\$ 161.944,72 (cento e sessenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), mais o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, o total recolhido foi de R\$ 214.175,40.*

*Tendo em vista a Isenção SUDAM deferida (documento anexo) no valor de R\$ 132.921,55 e valores pagos indevidamente referente ao mês em questão, o valor a ser restituído/compensado pelo pagamento a maior é de R\$ 132.936,08 (cento e trinta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e oito centavos). Já que conforme o benefício SUDAM possui uma redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM pelo prazo de 10 anos, a partir do ano-calendário de 2013 (doc. Anexo). Bem quando se observa os documentos juntados como as ECF, IRPJ, DIRF e DARF, além da planilha juntada para a facilitação (docs. anexo) é possível se observar o pagamento a maior.*

*Dessa forma, para o mês de Outubro, a Requerente por meio da PER DCOMP utilizou o crédito e pediu sua homologação o que não foi deferido conforme decisão. Informa a decisão que não foi identificado valores de créditos reconhecidos.*

*Estando ainda pendente o recurso de manifestação de inconformidade n. 10283.901.000/2018-35.*

*Entretanto como se observa, há benefícios da Isenção SUDAM conforme decisão juntada aos autos e pagamentos a maior que o devido.*

*Tendo em vista as não homologações por parte da Requerida, mesmo com possibilidade de obter todas as informações devidas quanto aos valores pagos, isenções e demais comprovações, a Requerente não teve outra opção senão recorrer a esta justiça na obtenção de seus valores e direitos.*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, em consonância com o que aqui foi exposto, sumulou a questão, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O Parecer Normativo Cosit nº 7 de 2014 por sua vez explica que se há coincidência entre os objetos do processo judicial e o administrativo (mesmo pedido e mesma causa de pedir), não se toma conhecimento da impugnação. Se não há completa coincidência, o processo deve seguir, não se tomando conhecimento apenas da parte coincidente.

Isto posto, considerando as informações expostas, entendo que o contribuinte renunciou à instância administrativa em relação à matéria especificamente aventada nas duas esferas, a saber: a discussão sobre a existência de créditos referentes ao pagamento a maior do IRPJ do mês de outubro de 2014 em decorrência de reconhecimento de benefício da SUDAN.

Intimado do acórdão de primeira instância em 30 de março de 2023, o contribuinte apresentou seu Recurso em 24 de abril de 2023, dizendo que mesmo tendo submetido a questão ao Poder Judiciário, o presente “Auto de Infração” deva ser julgado improcedente, ou suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial:

O processo de crédito n. 10283-900.724/2018-17 das PERDCOMP não homologadas está sendo questionado judicialmente conforme Processo judicial n. 1016279-18.2019.4.01.3200 em tramitação na 9ª Vara Seção Judiciária da Justiça Federal do Amazonas e ainda está pendente de decisão judicial transitada e julgado.

Devendo o presente Auto de Infração ser julgado Improcedente. Caso não seja este o entendimento o nobre julgador, que seja o presente processo suspenso até o efetivo trânsito em julgado da Ação judicial n. 1016279-18.2019.4.01.3200 em tramitação na 9ª Vara Seção Judiciária da Justiça Federal do Amazonas. Evitando-se assim as medidas sancionatórias da Recorrente junto aos seus benefícios fiscais, bem como para evitar forçar a Recorrente a pagar o valor discutido na via judicial.

Quanto a suspensão, o §18 do Art. 74 da Lei 9430 determina que enquanto estiver pendente a manifestação de inconformidade a exigibilidade da multa estará suspensa, como segue:

[...]

Oportuno informar que o processo referido pelo relator do acórdão recorrido não mais se encontra a este apenso e cuidava de exigência de ofício de multa isolada, autuada em razão da compensação aqui não homologada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece conhecimento.

A uma, porque o contribuinte renunciou às instâncias administrativas ao socorrer-se do Poder Judiciário, não merecendo qualquer reforma as razões de decidir do colegiado **a quo**, as quais adoto integralmente, com amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A duas, porque a irresignação do contribuinte é endereçada à exigência fiscal da multa isolada, autuada em processo diverso deste.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1004-000.161 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10283.900724/2018-17